



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 03/03/1999
C	<i>Stalutus</i>
	Rubrica

87

Processo : 10830.004053/96-60

Acórdão : 202-10.010

Sessão : 15 de abril de 1998

Recurso : 106.339

Recorrente : EMPG – COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

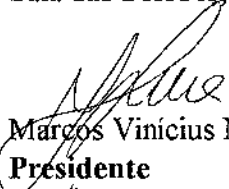
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

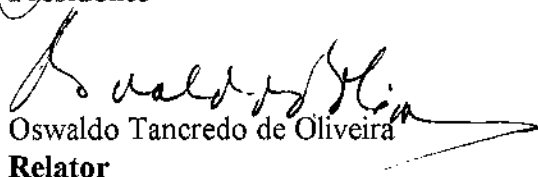
IPI – IMPOSTO LANÇADO, NÃO RECOLHIDO E NEM DECLARADO – PRELIMINAR DE NULIDADE - Auto de Infração não instaurado no local de verificação da falta: o lançamento feito à luz dos elementos da autuada (livros e documentos fiscais), em fase de Cobrança Administrativa Domiciliar, sem qualquer contestação quanto à existência de débito, por si só, supre e supera a referida exigência, que não pode ser tomada ao pé da letra. Preliminar rejeitada. **MULTA DE OFÍCIO** – expressamente prevista na lei, em razão da infração cometida. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **EMPG – COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e José de Almeida Coelho.

Sass/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.004053/96-60**Acórdão : 202-10.010****Recurso : 106.339****Recorrente : EMPG – COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.**

RELATÓRIO

A denúncia fiscal, ao descrever os fatos que instruem o presente, simplesmente declara que o estabelecimento industrial ora recorrente não efetuou o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nos prazos estabelecidos pela legislação, seguindo-se um demonstrativo em que são relacionados os períodos abrangidos, que vão de 01/91 a 05/96.

Do Termo de Verificação Fiscal se esclarece que, examinando por amostragem, através dos livros fiscais apresentados pela empresa, foi constatado que, no período acima indicado, a fiscalizada deixou de recolher o IPI, nos valores apurados com base em demonstrativo fornecido pela fiscalizada e nos livros Registro de Apuração do IPI.

Conclui declarando que, “tendo em vista a recusa por parte do contribuinte em resolver os débitos apurados através da Cobrança Administrativa Domiciliar” efetuou o auditor o lançamento de ofício, por falta de recolhimento do citado imposto, nos períodos indicados.

O Termo em questão foi firmado pela contribuinte.

O crédito tributário assim apurado teve a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 01, no qual se acham discriminados os valores componentes, inclusive multa de ofício de 100% com intimação para seu cumprimento, ou impugnação, no prazo da lei.

Em impugnação tempestiva alega a autuado, em preliminar, a nulidade do auto de infração, pelo fato de não ter sido instaurado no local da falta, ou seja, no seu estabelecimento.

Invoca em apoio a esse entendimento a doutrina que transcreve sobre os “atos praticados pela administração pública”, bem como sobre o princípio da legalidade, para concluir que o auto de infração lavrado fora do estabelecimento, “violou o princípio da legalidade, presente no art. 37, *caput* da CF/88” que é transcrito.

No mérito, se insurge contra a multa proposta de 100%, proporcionalmente ao crédito tributário apurado, a qual, no seu entender, tem caráter confiscatório, violando o art. 150, IV, da CF/88, também transcrito.



Processo : 10830.004053/96-60
Acórdão : 202-10.010

Requer, afinal, sejam apreciadas, conhecidas e recebidas as arguições relevantes constantes da preliminar; que, no mérito, seja reduzida a multa (caso rejeitada a preliminar) e, por fim, “a elaboração de novo levantamento para apuração real do valor da base de cálculo para aplicação da alíquota do imposto”.

Segue-se a decisão recorrida, a qual, depois de descrever os fatos, no que se refere à preliminar, embora reconhecendo que o auto deverá ser lavrado no “local da verificação da falta”, esclarece que tal expressão não está obrigatoriamente associada ao local físico em que a falta tenha ocorrido, devendo igualmente ser interpretada como local onde a mesma foi constatada. Por isso, diz que nada obsta que a lavratura do auto ocorra em local diferente daquele em que se situa o estabelecimento alvo da autuação, inclusive nas dependências da repartição fiscal, ou em outro local, conforme o caso.

Depois de mencionar a jurisprudência que apóia tal entendimento, inclusive decisões deste Conselho, que identifica, diz que não se vislumbra no procedimento contestado nada que caracterize o descumprimento do dispositivo legal questionado e, muito menos, lesão ao princípio da legalidade, rejeitando, com isso, a preliminar em causa.

No mérito, depois de demonstrar a legalidade da exigência da multa de ofício, em face da falta de recolhimento do imposto lançado, refere-se à redução dessa multa, com a superveniência da Lei nº 9.430, de 30.12.96, que determinou a redução em causa para 75% e determina também sua aplicação, em caráter retroativo.

No que diz respeito ao pedido de elaboração de novo levantamento e nova base de cálculo, diz que nos demonstrativos anexos ao auto de infração constam todos os detalhes sobre o débito exigido, até de ser este apurado com base no imposto lançado e não recolhido, conforme Termo de Verificação Fiscal, de que a impugnante teve ciência, está dito que a mesma deixou de recolher o tributo no período indicado e que os valores foram apurados com base em demonstrativo fornecido pela empresa e nos seus livros Registro de Apuração do IPI. Consta ainda que a impugnante se recusou solucionar os débitos por meio do sistema de Cobrança Administrativa Domiciliar (CAD).

Invocando, por fim, sobre esse último aspecto, o disposto na nova redação do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, pela Lei nº 8.748/93, indefere parcialmente a impugnação, para reduzir a multa, conforme acima mencionado.

Recurso tempestivo a este Conselho, com as alegações que resumimos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.004053/96-60
Acórdão : 202-10.010

Limita-se a invocar as alegações constantes da impugnação, passando a apreciar a decisão recorrida, entendendo que a mesma não justificou validamente a rejeição de sua preliminar, no que diz respeito à não observância do “local de verificação da falta”, onde entende que deveria ter sido instaurado o auto de infração, reiterando as alegações da impugnação, nesse sentido é de que não foi atendido o “princípio da legalidade”, caracterizando-se o descumprimento da formalidade essencial, por isso que deve ser declarada a nulidade do auto de infração.

Por fim, declarando que não houve dolo ou má-fé da recorrente, incabível será a multa.

Conclui reiterando o pedido de nulidade do auto de infração.

Pronunciamento do Procurador da Fazenda Nacional, em contra-razões, nas quais pede a integral manutenção da decisão recorrida, com rejeição do presente recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.004053/96-60
Acórdão : 202-10.010

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Trata-se, conforme relatado, de falta de pagamento de imposto lançado e não recolhido, nem declarado pela contribuinte. Sem dúvida, imposto cobrado do adquirente, destinatário dos produtos.

Conforme Termo de Verificação Fiscal, através dos livros apresentados pela empresa, sendo que os valores foram apurados “com base em demonstrativo fornecido pela empresa e nos livros Registro de Apuração do IPI”.

Por outro lado, acrescenta textualmente o referido termo que, diante desses fatos “e tendo em vista a recusa por parte do contribuinte em resolver os débitos apurados através de Cobrança Administrativa Domiciliar, efetuei o lançamento de ofício pela falta de recolhimento do IPI” relativo aos períodos levantados.

Desse termo, a contribuinte expressamente tomou ciência mediante sua assinatura.

Ora, diante desses fatos, e ainda tendo em vista a sua não contestação, não há que falar ou invocar nulidade, a pretexto de que o auto de infração não foi lavrado “no local de verificação da falta”.

Conforme foi dito na decisão recorrida, é evidente que essa expressão – “local de verificação da falta” – não pode ser tomada ao pé da letra, especialmente para contestar a existência de um débito comprovadamente existente e apurado à vista dos elementos fornecidos pela própria contribuinte.

Invocando, por outro lado, a fundamentação constante da decisão recorrida, é de se rejeitar totalmente a preliminar levantada.

No que diz respeito à multa proposta no lançamento de ofício, é precisamente a prevista na lei para a infração cometida, ou seja, falta de recolhimento de imposto lançado e não declarado, expressamente prevista no inciso II do art. 364 do regulamento do citado imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, apenas com a atenuante de que essa multa passou a ser reduzida com a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 45, cuja aplicação retroativa foi adotada pela decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

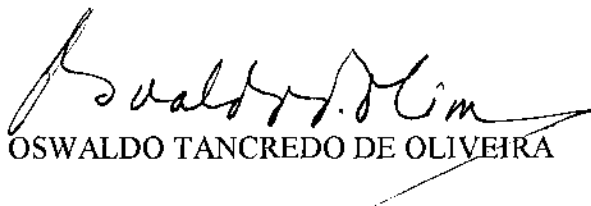
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004053/96-60
Acórdão : 202-10.010

Finalmente, diante dos fatos relatados, constantes dos autos e invocados pela decisão recorrida, também é de se rejeitar a pretensa “elaboração de novo levantamento para a apuração do real valor da base de cálculo, para aplicação da alíquota do imposto em questão”.

Voto, pois, pelo não provimento do recurso.

Sala de Sessões, em 15 de abril de 1998


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA